



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/QUEIXA CRIME(Processo n. 0000331-66.2015.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

QUERELANTE: Severino Alves Barbosa

ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

QUERELADO : Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito do Município de Santa Rita

PROCESSUAL PENAL. Queixa crime. Prefeito do Município de Santa Rita. Perda do mandato eletivo. Foro privilegiado. Afastamento. Incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- O Prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, hipótese em que a ação penal/notícia-crime tramitará no juízo de primeiro grau.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **acolher a Questão de Ordem** levantada pelo Relator, à unanimidade, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Santa Rita, em face da incompetência do Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de queixa-crime formulada por **Severino Alves Barbosa**, em face de Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito do Município de Santa Rita, acusado da suposta prática dos delitos capitulados na inicial de fs. 02/09.

Consoante informações contidas nos presentes autos, o querelado não exerce mais o cargo de Prefeito do Município de Santa Rita/PB (fs. 112/113).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer oral, opina pela remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Cumprido destacar, inicialmente, que o trâmite da presente queixa-crime se justificou perante este Tribunal pelo fato de o querelado haver exercido mandato eletivo – Prefeito do Município de Santa Rita/PB (art. 84, *caput*, do CPP, c/c art. 104, XIII, b, da Constituição do Estado da Paraíba).

Não obstante, observe-se que, consoante informações colhidas (certidão cartorária), o querelado não é mais Prefeito do respectivo município (fs. 112/113).

Ora, o Prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa de foro, devendo a ação penal tramitar no juízo de primeiro grau.

Isso porque, os ilícitos imputados, em tese, ao querelado, foram praticados no Município de Santa Rita, local onde deve tramitar o presente feito, nos termos do art. 69¹, I, do Código de Processo Penal.

Considerando o exposto, bem como a declarada inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP², cujas disposições estendem a prerrogativa de foro àqueles que hajam se afastado das funções públicas, incontestemente a superveniente incompetência do Tribunal de Justiça, para processar e julgar a presente demanda.

Portanto, o Tribunal de Justiça da Paraíba é incompetente para processar e julgar a presente queixa-crime, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Santa Rita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 69, I, do CPP e art. 163 c/c o Anexo V da LC nº 96/2010 (Loje), distribuam-se os autos a uma das Varas Mistas da Comarca de Santa Rita, a quem compete privativamente processar e julgar a presente queixa-crime.

É o voto³.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho), João Benedito da Silva, João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Maria das Graças de Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Saulo Henrique de Sá e Benevides, Tério Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir a Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio

¹Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I-o lugar da infração:

²STF – ADI nº 2797/DF

³QC00003316620158150000_10

(Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Aluizio Bezerra Filho (juiz Convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Leandro dos Santos, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 26 de outubro de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -